



SECÇÃO REGIONAL DA R. A. DOS AÇORES

PRONÚNCIA DO CONSELHO DIRETIVO REGIONAL

ACOMPANHAMENTO DE DOENTES – EVACUAÇÕES
SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CIRCULAR NORMATIVA N.º 14 DE 2016-04-18 DA DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE

De acordo com o disposto no número 2 do artigo 1.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156//2015, de 16 de setembro, a Ordem dos Enfermeiros “... goza de personalidade jurídica e é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma no âmbito das suas atribuições”. Ainda no artigo 1.º, número 3 do referido diploma, a Ordem dos Enfermeiros “... é uma pessoa coletiva de direito público, que se rege pela respetiva lei de criação [...] e pelo disposto...” no seu Estatuto.

Nos termos do seu Estatuto (artigo 3.º, número 1), a Ordem dos Enfermeiros “tem por desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão”.

Ao Conselho Diretivo Regional, entre as diversas atribuições previstas no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, compete “acompanhar o exercício profissional [...] no que respeita às condições de exercício, de dignidade e de prestígio da profissão” (alínea i, número 2, artigo 46.º), “zelar pela dignidade do exercício profissional e assegurar o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos enfermeiros a nível regional” (alínea q, número 2, artigo 46.º) e “zelar pela qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população e promover as medidas que considere pertinentes a nível regional” (alínea r, número 2, artigo 46.º).

O Conselho Diretivo Regional (CDR) desta Secção Regional da Região Autónoma dos Açores (SRRAA) da Ordem dos Enfermeiros (OE), na sua reunião ordinária de 13 de maio de 2016, deliberou emanar o presente enunciado de posição relativamente ao acompanhamento de doentes – evacuações – no Serviço Regional de Saúde (SRS) da Região Autónoma dos Açores (RAA) dando assim primazia ao cumprimento das suas obrigações estatutárias de zelar pelas condições do exercício profissional, pela dignidade da profissão de enfermeiro e pela segurança e qualidade dos cuidados de enfermagem prestados às populações servidas pelo SRS, materializando assim o desígnio fundamental da Ordem dos Enfermeiros.

Nestes termos, e relativamente ao assunto em apreciação, consideramos que:

- i. Os cidadãos têm o direito inabalável a que lhes sejam prestados cuidados de saúde com qualidade e segurança;
- ii. As necessidades em saúde dos utentes do SRS, e as características dos contextos de prática clínica, implicam que muitos enfermeiros se vejam confrontados com questões



SECÇÃO REGIONAL DA R. A. DOS AÇORES

- que decorrem dos procedimentos de evacuação de utentes entre unidades de saúde, designadamente, o acompanhamento de utentes;
- iii. A evacuação de utentes entre unidades de saúde da RAA, com especial incidência aquelas que ocorrem entre ilhas, assume-se como de elevada complexidade do ponto de vista humano, técnico e logístico;
 - iv. O exercício da profissão de enfermeiro na RAA, fruto da condição arquipelágica, da dispersão geográfica e da insularidade, encerra em si desafios e condicionalismos que se assumem como ímpares;
 - v. Os desafios e condicionalismos que decorrem do ponto anterior devem estar plasmados e reconhecidos nos normativos emanados pela Secretaria Regional da Saúde (SReS)/Direção Regional da Saúde (DRS) uma vez que estes têm implicações, diretas e indiretas, na prestação de cuidados de Enfermagem;
 - vi. As implicações a que se refere a alínea anterior não podem, em momento algum, implicar nos índices de qualidade e de segurança dos cuidados de Enfermagem prestados nas unidades de saúde do SRS, e bem assim nas condições para o exercício da profissão;
 - vii. Qualquer evacuação de utentes com proveniência nas unidades de saúde do SRS deve ocorrer garantindo que – em termos do local de proveniência e em termos da logística de transferência – todos os preceitos de segurança estão garantidos;
 - viii. O acompanhamento de um utente por parte de enfermeiros afetos a uma unidade de saúde do SRS não pode comprometer os rácios de segurança/funcionamento definidos para as valências/serviços de onde aqueles enfermeiros são provenientes;
 - ix. A aplicação da Circular Normativa N.º 14, de 2016-04-18, em determinadas unidades de saúde da RAA, particularmente no período de funcionamento noturno, levanta questões do ponto de vista da segurança para os utentes que delas dependem naquele período, assim como para os profissionais e equipas que nelas exercem;
 - x. A implementação de normativos emanados pela DRS que não acomodem as especificidades e a complexidade de todos os contextos de prática clínica do SRS inviabiliza a sua efetiva aplicabilidade;
 - xi. Na aplicação da Circular Normativa N.º 14, de 2016-04-18, teria sido de grande utilidade considerar a possibilidade de existir um período transitório para acomodar a sua implementação, designadamente a contratação de mais enfermeiros para as unidades de saúde da RAA, dando assim tempo ao ajustamento e reorganização dos processos internos e recursos humanos da cada unidade de saúde.

Face ao exposto, entende-se que o reconhecimento da penosidade, da responsabilidade e da complexidade inerentes às evacuações de utentes entre unidades de saúde do SRS por parte dos seus enfermeiros, nomeadamente pela alteração da redação dos números 5 e 6 da Circular Normativa N.º 24, de 92-09-04, imposta pela publicação da Circular Normativa N.º 14, de 2016-04-18, não colhe. É justamente por não reconhecer a penosidade, a responsabilidade e a



SECÇÃO REGIONAL DA R. A. DOS AÇORES

complexidade das evacuações, deve ser revista, pelo que instamos a SReS a, nos termos e pelas vias que considerar adequadas, a rever esta situação, repondo o sentido do parágrafo introdutório da Circular Normativa N.º 24, de 92-09-04, num processo negocial que procure o melhor entendimento possível com as partes implicadas.

Do ponto de vista da segurança e da qualidade dos cuidados de Enfermagem, e assumindo que ao nível do transporte todos os preceitos relacionados com equipamentos, condições, logística e acompanhamento multiprofissional (quando tal se justifique) se encontram garantidos, entende-se que ao nível das unidades de saúde de origem, muito particularmente as valências/serviços aos quais os enfermeiros que acompanham utentes se encontram afetos, a saída dos profissionais na qualidade de acompanhantes, em momento algum deverá ser geradora de défices nos rácios de enfermeiros previstos para as valências/serviços e para o período dia em que a evacuação ocorreu.

Ponta Delgada, 13 de maio de 2016

O Conselho Diretivo Regional

Secção Regional da Região Autónoma dos Açores
Ordem dos Enfermeiros